

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13614/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02127/ 2018

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: MARIA GORETE ARAÚJO LIRA DE FIGUEIRÊDO
 - 1.2.2. Matrícula: 12.836-8
 - 1.2.3. Cargo: Professor de Educação Básica 1
 - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: 12.623 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: 26/06/2017
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Semanário Oficial, de 25/06 a 01/07/2017
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.
- CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 97/98), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 47, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 54/58, a Auditoria apontou a ausência da Portaria no cargo de Professora, pois só consta a do cargo de Secretária de Unidade Escolar (fls. 06).

Na primeira análise de defesa (fls. 68/70) a Auditoria concluiu pela sugerindo a baixa de resolução determinando ao IPMJP o encaminhamento da portaria de nomeação da segurada no cargo de Professor de Educação Básica 1.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:36



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO